

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2024

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Deputado relator: Júnior Ferrari

Deputado autor: Julio Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.923, de 2024, do Sr. Deputado Julio Lopes, dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa combater fraudes na comercialização de combustíveis. Para tanto, sugere a implementação de um sistema que auxilie a fiscalização e o controle interno e externo do setor de combustíveis no Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é pelo Plenário e seu regime de tramitação é urgente (Art. 151, I, RICD). O projeto não possui apensos.

É o relatório.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

II.1. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

DO EXAME DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Entre outros objetivos, o PL n.º 1.923/2024 e o Substitutivo ao Projeto apresentado na Comissão de Minas e Energia preveem a criação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), que implementará e operará, em âmbito nacional, o Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC).

DO EXAME DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL Nº 1.923/2024



Entre outras, o PL nº 1.923/2024 apresenta as seguintes disposições:

“Art. 2º Os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o prazo de cinco anos após o início de sua apuração.

§ 1º Os ganhos de arrecadação a que se refere o caput deste artigo serão apurados considerando o aumento de arrecadação ocorrido após o início das atividades do ONSC, relativo a tributos de competência da União incidentes sobre as atividades a que se referem os incisos do § 2º do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, deduzidas eventuais alterações de alíquota e de base de cálculo.

§ 2º Do total dos ganhos de arrecadação tributária destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), 70% (setenta por cento) serão redistribuídos aos estados proporcionalmente aos seus respectivos aumentos de arrecadação decorrentes das atividades monitoradas pelo ONSC.”

Verifica-se, portanto, que o Projeto promove vinculação de recursos públicos federais de natureza tributária a um fundo específico, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), inserido no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A esse respeito, o estabelecimento de prazo de duração da vinculação de cinco anos após o início da apuração dos “ganhos de arrecadação tributária”, referido ao final do caput do art. 2º, supre a exigência do art. 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024).

Adicionalmente, o PL nº 1.923/2024 cria uma despesa obrigatória da União, de natureza continuada, sob a forma de transferência a entes subnacionais – ainda que condicionada à ocorrência dos “ganhos de arrecadação” –, uma vez que elas preveem a redistribuição aos estados, nas condições que estabelecem, de 70% (setenta por cento) do total destinado ao FNSP.

Preliminarmente, importa constatar que as principais atribuições conferidas pelo Projeto ao ONSC correspondem, em grande medida, a atividades



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

já desempenhadas por órgãos federais como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Receita Federal do Brasil, o Ministério de Minas e Energia, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e órgãos ambientais federais. Assim, a proposição não apresenta base técnica segura para aferir, de forma objetiva e isolada, qual parcela de eventuais “ganhos de arrecadação” de tributos federais seria efetiva e exclusivamente “decorrente da atuação” do ONSC, como previsto no caput de seu art. 2º. Por conseguinte, não se pode afirmar que a despesa obrigatória criada pelo Projeto esteja automaticamente compensada pelo referido ganho de arrecadação, já que ganhos verificados ao longo dos anos poderiam ser decorrentes da atuação concomitante e complementar dos órgãos supracitados, não constituindo necessariamente nova fonte de recursos proporcionada pelas mudanças legislativas introduzidas.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui, a esse respeito, que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. O art. 129 da LDO 2025, por sua vez, prevê que o demonstrativo do impacto deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas. Finalmente, o § 1º do art. 17 da LRF estabelece que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

De forma subsidiária, o § 4º do art. 129 da LDO 2025 assim dispõe sobre a questão:

“Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, [.....].”



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

Conclui-se, no entanto, que o PL nº 1.923/2024 deixa de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro representado pela criação de despesa obrigatória, além não se fazer acompanhar de medidas de compensação para esse aumento de despesa.

Não bastasse isso, o art. 134 da LDO 2025 prevê que uma proposição legislativa, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

- “I – critérios e condições para identificação e habilitação dos beneficiários;
- II – indicação da fonte de recursos e montante máximo da transferência;
- III – definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
- IV – forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.”

Verifica-se que o PL nº 1.923/2024 tampouco atende ao que determina o art. 134 da LDO 2025, por não conter os elementos nele elencados, relativos à transferência obrigatória que inaugura.

Pelo exposto, constatamos que o PL nº 1.923/2024 deixa de cumprir o que determinam o art. 113 do ADCT, o art. 17 da LRF e os arts. 129 e 134 da LDO 2025. Por conseguinte, manifestamo-nos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.923/2024.

DO EXAME DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.923/2024 APRESENTADO NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA E EM PLENÁRIO

O Substitutivo ao PL nº 1.923/2024, diferentemente do Projeto, não prevê a criação de nenhuma despesa obrigatória da União relativa a transferências de recursos federais a entes subnacionais.



Por conseguinte, manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo ao PL nº 1.923/2024 apresentado na Comissão de Minas e Energia.

II.2. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.923 de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso IV, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. MÉRITO

A presente proposta visa estabelecer o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), que implementará e operará um Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC). O projeto pretende instituir no segmento de combustíveis uma sistemática de operação e controle



análoga à existente no setor elétrico, o qual possui a figura do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Inicialmente, frisa-se a oportunidade do Projeto de Lei nº 1.923/2024, diante de sua finalidade de combater fraudes no setor de combustíveis e garantir mais transparência ao consumidor. A proposição em apreço vem em boa hora, uma vez que presenciamos os desdobramentos das Operações Carbono Oculto, Quasar e Tank.

Enquanto essas forças-tarefas não forem cada vez mais incisivas e estruturais, as fraudes na comercialização de combustíveis continuarão causando grandes prejuízos para a sociedade. Afinal, a adulteração de combustíveis causa danos aos consumidores que, incautos, abastecem seus veículos com misturas impróprias. Tão mais pavoroso é saber que essas estruturas criminosas legalizam o dinheiro de tráfico de drogas, tráfico de armas e de corrupção. Estima-se que o crime organizado aufera R\$ 62 bilhões por ano apenas com ilícitos associados aos combustíveis, montante que supera amplamente o lucro anual do tráfico de cocaína, estimado em cerca de R\$ 15 bilhões.

Segundo o Instituto Combustível Legal (ICL), a sonegação e a inadimplência tributária no setor de combustíveis causa prejuízos de R\$ 14 bilhões por ano aos erários públicos, além de R\$ 17 bilhões por ano decorrentes de fraudes operacionais, como adulterações de qualidade, manipulação de quantidades, uso de bombas fraudadas e adição de produtos nocivos, como solventes e metanol. Esse cenário é agravado por uma dívida ativa de ICMS¹ que ultrapassa R\$ 100 bilhões. Apesar da magnitude do passivo, menos de 1% do montante devido é efetivamente recuperado, o que evidencia falhas no modelo de fiscalização e cobrança. Essa ausência de instrumentos legais específicos para coibir irregularidades favorece modelos de negócio baseados na ilegalidade, prejudicando a concorrência justa e diminuindo investimentos em áreas como saúde, segurança e educação.

¹ Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

O problema ultrapassa a dimensão fiscal e assume contornos de segurança pública e de defesa do Estado. Atualmente, mais de 1.100 postos de combustíveis já se encontram administrados ou comprometidos, direta ou indiretamente, com organizações criminosas, que utilizam os ganhos ilícitos para expandir sua influência sobre instituições financeiras, empresas de fachada e agentes econômicos regulares. Dados recentes apontam que 25% das amostras analisadas em 2025 apresentaram irregularidades de quantidade ou qualidade, evidenciando que a fraude deixou de ser episódica e passou a integrar o próprio funcionamento de parcelas relevantes do mercado.

As limitações do modelo atual de fiscalização contribuem para a persistência desse cenário. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis conta com aproximadamente 600 colaboradores, sendo apenas cerca de 10% dedicados à fiscalização. Trata-se de um setor que movimenta perto de R\$ 800 bilhões por ano, mas com uma fiscalização insuficiente para um país com grande extensão territorial como o nosso.

É justamente nesse ponto que o monitoramento em tempo real permitirá o acompanhamento permanente de estoques, descargas, volumes comercializados e fluxos logísticos, substituindo a lógica reativa por um controle preventivo e automatizado. As informações serão coletadas em tanques e bombas de forma contínua e analisadas imediatamente, dispensando a dependência exclusiva de fiscalizações presenciais e reduzindo drasticamente as janelas de tempo hoje exploradas para ocultação de ilícitos. O sistema contará com a geração instantânea de alertas aos diversos agentes públicos envolvidos, possibilitando respostas rápidas em matéria fiscal, regulatória, ambiental e criminal.

Por exemplo, destaca-se a existência de sensores com detecção da composição do combustível líquido em tempo real, capazes de identificar desvios nos padrões dos produtos armazenados nos tanques. Esse monitoramento permitirá a detecção imediata de adulterações como adição de solventes, metanol, etanol ou biodiesel fora da especificação. Integrada ao



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0

controle de volumes de entrada e saída, essa tecnologia ampliará significativamente a capacidade de identificar tanto fraudes fiscais quanto fraudes de qualidade, hoje amplamente disseminadas no setor.

Do ponto de vista econômico, o investimento requerido revela-se eficiente quando comparado às perdas anuais. O custo médio de equipamentos por posto revendedor é da ordem de R\$ 30 mil, podendo ser reduzido com ganhos de escala. A implantação em cerca de 43 mil postos demandaria aproximadamente R\$ 1,3 bilhão, o que corresponde a apenas 1,3% das perdas anuais estimadas com fraudes no setor. Equivale também a menos de 1 centavo por litro de combustível comercializado no país. Após a implantação do sistema, a redução de custos de capital reduzirá também a cobrança sobre os agentes. Trata-se, portanto, de um investimento de alta eficiência econômica, com retorno potencial imediato para o Estado, para os agentes econômicos regulares e para o consumidor final.

Por fim, cumpre ressaltar que o Brasil já dispõe de experiência normativa e tecnológica relevante nessa área. Desde 2014, o CONFAZ estabeleceu requisitos técnicos para sistemas eletrônicos de controle de volumes, incluindo padrões de segurança da informação e mecanismos antifraude. O substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.923/2024 não apenas incorpora esses requisitos, como os amplia, conferindo-lhes uso integrado e finalidade mais abrangente, que vai além da fiscalização fiscal, alcançando a repressão efetiva às fraudes e a desarticulação de cadeias ilícitas.

Por conta disso, entendemos que criação do ONSC configura importante instrumento de integração e coordenação das informações hoje distribuídas entre diferentes órgãos e sistemas. A estrutura institucional do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis foi concebida para assegurar governança robusta, participação plural e elevada capacidade decisória, combinando representação dos agentes econômicos, dos consumidores e do Estado.



O Conselho Gestor do ONSC é sua instância deliberativa superior e é composto pela ANP, pela Receita Federal e por representantes dos consumidores e dos agentes econômicos. Não menos importante é a participação da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público Federal. Essa composição plural confere legitimidade às decisões, amplia a transparência institucional e assegura que os interesses do mercado, do consumidor e do poder público sejam considerados de forma equilibrada e técnica.

Paralelamente, o ONSC também terá Conselho de Administração, Diretoria Colegiada e Conselho Fiscal. Essa estrutura garantirá articulação permanente com ministérios, agências reguladoras, órgãos fazendários, ambientais, de defesa do consumidor e de segurança pública, em todos os níveis federativos. Isso permitirá a atuação coordenada e integrada de todo o aparato estatal, sem sobreposição de competências.

Ademais, a implementação do Operador será custeada com recursos próprios, demonstrando o compromisso com a responsabilidade fiscal. Ou seja, gastos com pessoal, capacitação, treinamento, sistemas, entre outros, serão mantidos pelo ONSC e resultarão em fortalecimento do sistema de fiscalização e controle que já existe no Brasil. Assim, a consolidação das atribuições no âmbito do ONSC favorece a racionalização dos recursos públicos ao fortalecer a prevenção e o enfrentamento de fraudes e irregularidades, com reflexos positivos para a arrecadação, a concorrência e a proteção do consumidor. Desse modo, o modelo proposto se justifica não apenas sob a ótica institucional, mas também econômica, ao gerar ganhos duradouros de eficiência, transparência e segurança jurídica para o setor.

Por sua vez, a supressão do art. 2º do PL nº 1.923/2024 contribui para o aprimoramento da proposição sob o aspecto financeiro e orçamentário, ao retirar a vinculação de receitas tributárias federais ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Com essa modificação, o Substitutivo visa atender a Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a Lei de



Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, assegurando assim maior compatibilidade e adequação financeira e orçamentária ao texto em exame.

Além disso, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) será fortalecida com a proposição, que permite punir com rigor concessionários, autorizados e permissionários com histórico de crimes e evasão fiscal. Aliás, a atuação da ANP no âmbito do ONSC envolve participação no Conselho Gestor e a definição de regras de organização e governança do Operador.

Posto isso, o substitutivo ampliará a capacidade de análise e resposta do Estado frente a anomalias de mercado como a concorrência desleal. Em outras palavras, trata-se de um aprimoramento tecnológico e institucional do sistema de monitoramento atual, sem onerar o empresário do setor de combustíveis, nem se sobrepor à competências da agência reguladora.

Dessa forma, a nova redação propõe um arranjo funcional e administrativo compatível com a dinâmica descentralizada e de livre formação de preços que caracteriza o mercado de combustíveis. Assim, compatibiliza o nobre esforço de inovação institucional com a realidade regulatória brasileira.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

No âmbito da Comissão de Minas e Energia (CME), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.923/2024, na forma do substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pelo mérito do Projeto de Lei nº 1.923/2024 e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.923/2024, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.923/2024, na forma do substitutivo da CME.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

de Lei nº 1.923/2024 e do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia (CME).

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.923, de 2024, na forma do substitutivo, por entender que o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis coordenará esforços de combate às irregularidades para promover um ambiente de negócios e de consumo mais justo.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2024

Estabelece a criação e a estruturação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis – ONSC, em todo território nacional; com o apoio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; e demais órgãos de administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive da fiscalização, controle, meio ambiente e de defesa do consumidor; e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OPERADOR NACIONAL DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação e estruturação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis – ONSC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, autorizada a executar as atividades de administração do controle da qualidade e do volume de cada operação de combustíveis derivados de petróleo, biocombustíveis e outros hidrocarbonetos líquidos e solventes de todos os agentes em tempo real, com o uso de sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em tempo real para detecção e correção de eventos desconformes.

Art. 2º O Operador Nacional do Sistema de Combustíveis – ONSC, no desenvolvimento de suas atividades, seguirá as disposições constantes desta Lei, de seu Estatuto Social, das normas previstas na legislação setorial de combustíveis, bem como das normas complementares editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

Parágrafo único. É vedado ao ONSC determinar cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação ou revogação de autorização para o exercício de atividade.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DO SETOR DE** **COMBUSTÍVEIS – SEISC**

Art. 3º O Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC) consiste em serviços de tecnologia da informação estratégicos, englobando coleta, tratamento, armazenamento e disponibilização de dados relativos às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo, biocombustíveis, naftas, metanol e outros solventes no território nacional, promovendo a rastreabilidade, o controle e a transparência do setor.

§ 1º O SEISC será desenvolvido e implementado com apoio do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro em âmbito nacional.

§ 2º As entidades que compõem o ONSC deverão se articular para integrar ao SEISC suas respectivas informações relativas às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos, biocombustíveis, naftas, metanol e outros solventes.

§ 3º As informações de que trata este artigo podem incluir informações fiscais para garantir a regularidade das atividades do setor de combustíveis do Brasil.

§ 4º Todos os agentes deverão possuir informações capturadas em plataforma de coleta de dados capaz de armazenar e transmitir em tempo real ao Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis – SEISC de forma criptografada.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0

§ 5º As plataformas de coleta de dados de trata o § 4º deste artigo deverão receber informações das bombas de abastecimento e dos tanques de combustíveis.

Art. 4º O SEISC possuirá informações cadastrais de cada agente, contendo, no mínimo:

I – acerca do empreendimento:

- a)** endereço de matrizes e filiais;
- b)** telefone;
- c)** responsáveis legais;
- d)** gestores de empreendimentos de movimentação de combustíveis;
- e)** outros previstos em regulamento.

II – acerca dos responsáveis legais:

- a)** endereço;
- b)** telefone;
- c)** endereço de e-mail;
- d)** outros previstos em regulamento.

CAPÍTULO III **DA AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AMC**

Art. 5º Fica criada a Auditoria da Movimentação de Combustíveis – AMC, responsável pelo monitoramento, em tempo real, dos estoques e da qualidade de toda movimentação do setor de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos, biocombustíveis e solventes, em todo território nacional.

§ 1º A AMC consiste em um conjunto de procedimentos destinados a examinar, verificar e registrar as informações geradas nos



estabelecimentos regulados, com o objetivo de monitorar a qualidade, bem como os volumes, inclusive de entrada e saída, de combustíveis líquidos.

§ 2º O custo de instalação e manutenção do sistema de auditoria da movimentação de combustíveis será de responsabilidade dos agentes elencados no artigo 26 desta lei e em disposições da ANP.

§ 3º Nos casos de contratos de concessões em curso, poder-se-á garantir aos concessionários o reequilíbrio econômico financeiro decorrente dos custos adicionais de auditoria da movimentação de combustíveis.

Art. 6º Cabe à ANP definir as regras de organização, implementação e funcionamento da AMC, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 7º A AMC terá como objetivo:

I – subsidiar a fiscalização e controle ágil e eficiente sobre eventos desconformes;

II – subsidiar o combate a fraudes no setor de combustíveis;

III – reduzir, com vistas a eliminar, a movimentação de combustível desconforme;

IV – diminuir, com vistas a eliminar, a comercialização de combustível sem nota fiscal;

V – identificar vazamentos em tanques de armazenagem de combustível.

Art. 8º Em caso de evento desconforme, a AMC obedecerá às seguintes etapas, conforme regulamento:

I – contribuinte será cientificado acerca da desconformidade;

II – realização de ações de fiscalização e controle;

III – órgãos de fiscalização e controle deverão realizar coleta de amostras para análise por laboratório credenciado junto à ANP;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0

IV – agente poderá contestar o evento desconforme, nos moldes e no prazo definidos em regulamento;

V – pedidos de recurso e de revisão poderão ser interpelados;

VI – órgão regulador setorial responsável aplicará as sanções cabíveis pelo evento desconforme ou pela infração.

Parágrafo único. Serão cientificados os seguintes órgãos e entidades no âmbito da AMC, na forma do regulamento:

I – ANP;

II – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz) competente, no caso de desconformidade fiscal.

III – Órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no caso de desconformidades com indícios de violação ao direito do consumidor;

IV – Ministério Público Federal do Trabalho, no caso de desconformidades com indícios de mistura de combustível com solvente cancerígenos ou perigosos.

V – outros, na forma do regulamento.

Art. 9º A AMC capturará todas as informações necessárias para aferir qualidade, quantidade e preços dos combustíveis, contemplando, no mínimo:

I – preços constantes nas bombas de combustíveis para subsidiar o monitoramento dos eventos desconformes de preço;

II – entradas e saídas nos tanques e nas bombas de abastecimento para subsidiar o monitoramento de eventos desconformes de quantidade e qualidade;

III – resultados de teste de volume e estanqueidade para identificar os eventos desconformes de quantidade.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0

§ 1º O ONSC ficará responsável por articular a implantação do sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em todos os estabelecimentos dos agentes no território nacional.

§ 2º O ONSC deverá estabelecer plataforma que permita transmissão de dados e eventos desconformes aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive para a ANP, o Ministério Público Federal, a Secretaria Especial da Receita Federal – RFB, as Secretarias de Fazenda Estaduais, além dos órgãos ambientais e de defesa do consumidor.

§ 3º A ANP estabelecerá a implantação do sistema de auditoria da movimentação de combustíveis no prazo de 2 (dois) anos, a contar da regulamentação a esta lei.

Art. 10. O sistema de auditoria da movimentação dos combustíveis deverá seguir as seguintes diretrizes, a serem detalhadas em regulamento:

I – conteúdo nacional, conforme ato do ONSC;

II – tecnologia para determinação de qualidade, temperatura, densidade e volume dos combustíveis;

III – capacidade de transmissão de dados ao ONSC, com assinatura digital de validade jurídica;

IV – integração com outras tecnologias;

V – temporariedade das informações por pelo menos 5 (cinco) anos, podendo ser modificado em regulamento;

VI – acesso local das informações nos estabelecimentos pelos órgãos fiscalizadores;

VII – garantia de disponibilidade, integridade e primariedade da informação;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *

VIII – comunicação automática ao agente, ao ONSC e a outros órgãos e entidades competentes em caso de desconformidade ou infração.

IX – possuir integração com centros de monitoramento e controle;

X – permitir interface com equipamentos e sistemas de abastecimento;

XI – emitir relatórios de movimentação e conciliação de combustíveis;

XII – disponibilizar recurso para informar parâmetros técnicos dos combustíveis;

XIII – possuir mecanismo de segurança lógica e integração com módulos fiscais;

XIV – integrar-se com sistemas de gestão do setor;

XV – registrar e controlar aberturas e fechamentos de tanques, garantindo rastreabilidade das operações;

XVI – permitir travamento e destravamento local e remoto dos tanques;

XVII – reportar falhas e alarmes às Salas de Situação do ONSC e aos órgãos ambientais.

Art. 11. Ficam estabelecidas as Salas de Situação Nacional e as Salas de Situação Regionais no âmbito do ONSC, para monitoramento contínuo e tempestivo do setor de combustíveis, com vistas ao apoio à tomada de decisões.

§ 1º A Sala de Situação Nacional vinculada ao ONSC estará integrada a cada Sala de Situação Regional, sendo uma em cada Estado e uma no Distrito Federal, de onde serão coordenadas as ações por parte dos órgãos de fiscalização e controle daquele Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º A Sala de Situação Regional vinculada ao ONSC coordenará a ação com todos os órgãos de fiscalização e controle daquela região sobre os eventos desconformes.



SEÇÃO I

DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS – SNESC

Art. 12. Fica criado o Sistema de Notificações Eletrônicas do Setor de Combustíveis (SNESC), de responsabilidade do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), sistema de notificação em tempo real no âmbito da Auditoria de Movimentação de Combustíveis, com o objetivo de emitir informes aos agentes para correção de eventos desconformes no menor tempo possível.

Art. 13. A cientificação automática será resultado de eventos desconformes encaminhada aos responsáveis legais e aos gestores de que trata o artigo 4º desta lei, com as seguintes indicações:

I – ordem de suspensão de saídas de combustível do tanque com combustível desconforme;

II – indicação da desconformidade;

III – prazos a serem cumpridos pelo agente e pelos órgãos de fiscalização e controle.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 14. São direitos do agente no âmbito do sistema de auditoria de combustíveis:

I – ser cientificado em razão de evento desconforme;

II – apresentar defesa e contestar as notificações de desconformidade, nos prazos estabelecidos em regulamento;

III – interpor recursos e solicitar revisão das decisões administrativas proferidas em decorrência da auditoria de movimentação de combustíveis;

IV – acompanhar os procedimentos de coleta de amostras;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0

V – solicitar o reprocessamento ou a destinação adequada do combustível considerado desconforme, quando cabível;

VI – garantia, por parte do ONSC, da integridade física e lógica do processo de transferência de dados em tempo real para o SEISC.

Art. 15. São deveres do agente no âmbito do sistema de auditoria de combustíveis:

I – colaborar com agentes de fiscalização e controle;

II – sujeitar-se à utilização da amostra de contraprova como referência em caso de divergência entre resultados laboratoriais;

III – implementar o sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em seus estabelecimentos;

IV – garantir a integridade física e lógica dos dispositivos de coleta de dados, vedada qualquer forma de adulteração, manipulação ou intervenção que comprometa a confiabilidade das informações;

V – assegurar o acesso dos órgãos de fiscalização e controle às instalações, equipamentos e registros relacionados à movimentação de combustíveis;

VI – cumprir, nos prazos estabelecidos, as determinações constantes nas notificações eletrônicas emitidas pelo SNESC;

VII – promover a imediata correção de desconformidades identificadas e comunicar as medidas adotadas ao ONSC e à ANP;

VIII – responsabilizar-se pela guarda, conservação e disponibilidade do combustível, na condição de fiel depositário, em caso de suspensão da movimentação;

IX – manter atualizados seus dados cadastrais junto ao ONSC e aos sistemas geridos pelo Operador;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

X – arcar com os custos de instalação, manutenção, reprocessamento ou destinação final de combustível desconforme, nos termos da legislação e da regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 16. O ONSC poderá celebrar convênio com os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, para realização de capacitação e formação de mão-de-obra e credenciamento de responsáveis técnicos.

§ 1º O ONSC poderá estabelecer consórcios com empresas detentoras de tecnologia necessária e entidades sem fins lucrativos para implementar a AMC, visando maior eficiência na fiscalização e no controle no setor de combustíveis.

§ 2º O ONSC poderá realizar articulação, mediante convênios, com os órgãos de administração e controle federais, municipais e distritais, especialmente estaduais, para instituir a aplicação imediata de sanções após detectado evento desconforme pela AMC, garantindo-se comunicação imediata à todos os órgãos de administração e controle, para fins de medidas cabíveis pela infração constatada.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. A ANP deverá dispor acerca de sanções ao descumprimento desta lei ou de sua regulamentação.

Art. 18. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades pelos órgãos e entidades competentes, em razão do descumprimento desta lei ou de sua regulamentação:



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

- I** – suspensão da atividade de comercialização do combustível até decisão administrativa final sobre a conformidade;
- II** – apreensão do combustível pela autoridade competente;
- III** – bloqueio da emissão de nota fiscal eletrônica;
- IV** – inutilização do combustível apreendido;
- V** – cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VI** – demais sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente e do regulamento a esta lei.

§ 1º O agente ficará automaticamente constituído como fiel depositário do produto em caso de suspensão da movimentação, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e disponibilidade até determinação em contrário da autoridade competente.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I deste artigo poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – utilização de dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que resulte no fornecimento de volume de combustível inferior ao indicado na bomba medidora;

II – comercialização de combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da permitida pelas normas da ANP;

III – outros previstos em ato do órgão regulador setorial de combustíveis.

§ 3º O cancelamento e que trata o inciso V deste artigo poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – reincidência da infração, observado o devido processo legal;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

II – condenação de sócios, administradores ou responsáveis legais por crime contra a ordem tributária, em qualquer Unidade da Federação, desde que transitada em julgado;

III – outros previstos em ato do órgão regulador setorial de combustíveis.

§ 4º Na hipótese de resistência durante atividade de fiscalização, os agentes públicos poderão requisitar o auxílio de força policial.

§ 5º A ANP poderá autorizar o reprocessamento do produto desconforme após emissão de laudo e saneamento da desconformidade.

§ 6º O produto reprocessado de que trata o § 5º deste artigo poderá ser recomercializado após o fim do processo administrativo e a critério da ANP.

§ 7º O produto que não puder ser reprocessado deverá ser apreendido, retirado do mercado e encaminhado para destinação final.

§ 8º Os custos de reprocessamento e destinação do produto desconforme ficarão às custas do agente em desconformidade.

Art. 19. A ANP observará no mínimo os seguintes requisitos antes da concessão de nova autorização a pessoa física ou jurídica que tenha sofrido sanção de cassação de autorização:

I – integralização do capital social sem títulos públicos ou precatórios;

II – capacidade financeira dos sócios, administradores e representantes legais comprovada mediante a apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos últimos 3 (três) exercícios, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega;

III – comprovação da propriedade ou da locação do imóvel destinado à instalação do estabelecimento;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

IV – regularidade fiscal da empresa e de seus sócios perante os fiscos federal, estaduais e distrital;

§ 1º Para os fins deste artigo, a operação em instalações próprias ou de terceiros dependerá de autorização prévia da ANP;

§ 2º Para a concessão da autorização a ANP poderá exigir prestação de garantia em montante suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias por período mínimo de 12 (doze) meses, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. O ONSC deverá realizar Análise de Impacto Regulatório – AIR antes de definição, regulamentação e implantação da Auditoria da Movimentação de Combustíveis – AMC, conforme disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 21. Até que seja implantado o sistema de auditoria de movimentação de combustíveis as denúncias realizadas à ONSC serão verificadas por todos os órgãos de fiscalização e controle dentro de sua competência.

Parágrafo único. O agente em desconformidade que não tiver implantando a AMC no prazo definido pela ANP será notificado para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, estando sujeito às sanções previstas em regulamento.

Art. 22. Após a implementação do sistema de auditoria de movimentação de combustíveis, o ONSC deverá disponibilizar plataforma de emissão de relatórios em formato digital, que contemplem, no mínimo:

I – dados de estoque;

II – dados de todas compras e vendas efetuadas;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

III – Livro de Movimentação de Combustíveis.

Art. 23. Fica proibida a instalação de novas bombas de abastecimento mecânicas no território nacional a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As bombas de abastecimento existentes no país deverão ser substituídas por bombas medidoras eletrônicas de combustíveis líquidos, conforme regulamento.

Art. 24. O Operador Nacional do Sistema de Combustíveis – ONSC deverá iniciar suas atividades de monitoramento do setor de combustíveis no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da elaboração de seu Estatuto Social.

Art. 25. O artigo 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte adição, transformando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 68-G

.....
§ 2º Enquanto não for entregue o balanço mensal, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado acarretarão em sanções a serem determinadas pela ANP.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 68-H. Fica criado o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela ANP, e integrada por agentes detentores de concessão, permissão ou autorização e órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A participação no ONSC será considerada de relevante interesse público, reconhecendo-se a importância de sua atuação para o desenvolvimento e regularidade do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil.

Art. 68-I. São objetivos do ONSC:

I – coordenar a implantação de sistema de auditoria de movimentação de combustíveis em todo território nacional;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

- II** – fortalecer medidas de proteção do meio ambiente;
- III** – fortalecer a defesa dos consumidores;
- IV** – reduzir, com vistas a eliminar, a concorrência desleal no setor de combustíveis;
- V** – fortalecer a fiscalização e controle sobre todas as desconformidades, infrações e crimes no setor de combustíveis.

Art. 68-J. São finalidades do ONSC:

- I** – fortalecer as instituições existentes por meio da atuação integrada e cruzamento de dados, incluindo a utilização de ferramentas de inteligência artificial;
- II** – promover o monitoramento integrado da produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis e solventes;
- III** – promover o combate da sonegação e da inadimplência de tributos e o descumprimento das obrigações regulatórias relacionados às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis e solventes;
- IV** – identificar indícios de situações atípicas que possam decorrer de roubo ou furto de cargas, desvios físicos de produto, utilização de instalações clandestinas, exercício de atividade sem autorização ou em local não autorizado, dentre outras irregularidades;
- V** – identificar situações que impliquem em risco à segurança de pessoas e equipamentos, ao meio ambiente e aos consumidores;
- VI** – informar às autoridades competentes, a partir do cruzamento dos dados e informações do setor, quaisquer indícios ou inconsistências que possam indicar desconformidades, infrações ou crimes, especialmente no que se refere a reflexos tributários, quantidade e qualidade dos produtos, cumprimento da adição obrigatória de biocombustíveis ou defesa da concorrência, conforme regulamento;
- VII** – propor medidas a fim de promover a segurança, a regularidade e a competitividade no mercado de combustíveis;
- VIII** – fornecer informações para subsidiar avaliações de impacto regulatório e das políticas públicas relacionadas às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência,



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis, naftas, metanol e outros solventes.

Art. 68-K. Compete ao ONSC:

- I** – planejar, coordenar e supervisionar a auditoria da movimentação de combustíveis;
- II** – administrar o sistema de Auditoria de Movimentação de Combustíveis – AMC;
- III** – gerir o Sistema de Notificações Eletrônicas do Setor de Combustíveis – SNESC;
- IV** – gerir o Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis – SEISC, destinado ao monitoramento contínuo dos estoques e da movimentação de combustíveis no território nacional, bem como à integração, consolidação, análise e divulgação de informações relativas às atividades de refino e produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis;
- V** – propor normas relacionadas à movimentação de combustíveis;
- VI** – divulgar indicadores de desempenho, integridade e conformidade da movimentação de combustíveis;
- VII** – identificar riscos, irregularidades e desconformidades na cadeia de combustíveis;
- VIII** – propor medidas de aprimoramento regulatório, tecnológico e procedural relacionados à movimentação de combustíveis.

Art. 68-L. São agentes do mercado de combustíveis a serem incluídos no escopo de monitoramento e análise do ONSC:

- I** – refinarias de petróleo;
- II** – terminais de combustíveis;
- III** – transportes de combustíveis;
- IV** – usinas de álcool;
- V** – usinas de biodiesel e combustível de aviação sustentável (SAF);
- VI** – distribuidoras de combustíveis;
- VII** – revendedores;
- VIII** – transportadores retalhistas;



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *

- IX** – transportadores rodoviários e ferroviários;
- X** – consumidores finais;
- XI** – importadores de petróleo, seus derivados, biocombustíveis, em especial de metanol, e outros hidrocarbonetos líquidos;
- XII** – termoelétricas.

§ 1º O ONSC será responsável pelas análises técnico-econômicas de fiscalização e controle dos agentes do mercado de combustíveis, sem prejuízo das competências dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O ONSC poderá dispor sobre casos de dispensa e de regras especiais de inclusão de agentes do mercado de combustíveis em seu escopo de monitoramento e análise.

Art. 68-M. O ONSC, para o cumprimento de suas atribuições e a consecução de seus objetivos, será constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Gestor, como órgão deliberativo superior, composta pelos agentes da cadeia de combustíveis e por representantes indicados por entidades de consumidores organizadas na forma da legislação aplicável;

II – Conselho de Administração, órgão colegiado composto na forma prevista em regulamento;

III – Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá a direção geral das atividades do ONSC;

IV – Conselho Fiscal, ao qual competirá precipuamente fiscalizar os atos da administração, verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, dentre outras atividades inerentes ao órgão.

§ 1º O Conselho Gestor de que trata o inciso I deste artigo terá participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a)** ANP;
- b)** Ministério Público Federal (MPF);
- c)** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
- d)** Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO);
- e)** Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);
- f)** Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);
- g)** Polícia Rodoviária Federal (PRF);
- h)** Polícia Federal (PF);



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

i) outros definidos em regulamento, sem direito a voto.

§ 2º O ONSC fará a articulação para administração e controle em conjunto com demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, como:

- a) Ministério de Minas e Energia – MME;
- b) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- c) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB;
- d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- e) Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;
- f) Secretarias Estaduais de Meio Ambiente;
- g) Institutos Estaduais de Pesos e Medidas – IPEM;
- h) órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;
- i) Secretarias Estaduais de Fazenda;
- j) Ministério Público Federal do Trabalho – MPT;
- k) Ministério Público Federal – MPF;
- l) Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP;
- m) Órgãos Municipais de Fiscalização.

§ 3º Outras entidades, públicas ou privadas, com atuação relevante para o setor de combustíveis derivados de petróleo e biocombustíveis, poderão compor o Conselho Gestor para fins de suporte às atividades do ONSC, sem direito a voto, de forma a contemplar os diferentes atores da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados, biocombustíveis, e solventes, conforme critérios estabelecidos no regulamento.

Art. 68-O. A Diretoria do ONSC será integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos entre profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no País, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pelo Conselho Gestor, para mandatos de quatro anos, vedada a recondução, sendo:

I – três membros indicados pelo Ministério de Minas e Energia, incluindo o Diretor-Geral; e

II – dois membros indicados pelos agentes.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *

§ 1º A exoneração imotivada de dirigente do ONSC somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 2º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONSC, em qualquer época, em caso de condenação em ação penal transitada em julgado.

Art. 68-P. Constituem receitas do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC):

I – contribuições de seus membros associados;

II – Taxa de Fiscalização do Setor de Combustíveis (TFSC), a ser definida em regulamento do Poder Concedente, e devida por todos os agentes do setor de combustíveis, inclusive biocombustíveis, em todo o território nacional;

III – convênios com entidades sem fins lucrativos;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – contribuições, doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por entidades pública e privadas;

VI – outras receitas autorizadas pela ANP.

§ 1º O montante de recursos provenientes das contribuições associativas deverá ser anualmente atualizado pelo IPCA.

§ 2º O montante da receita de que trata o inciso III não poderá ser superior a 50% do custeio do ONSC.

§ 3º A TFSC de que trata o inciso II deste artigo será apurada com base no litro do combustível líquido comercializado, em critérios objetivos e diretamente relacionados ao custo das atividades estatais e à intensidade do exercício do poder de polícia.

§ 4º Constitui fato gerador da TFSC o exercício regular e específico do poder de polícia, materializado:

I – na gestão sistêmica do setor de combustíveis;

II – na fiscalização e no monitoramento das atividades econômicas do setor; e

III – na manutenção de sistemas e bases de dados necessários ao acompanhamento das obrigações legais e regulatórias relativas à produção, movimentação e consumo de combustíveis líquidos.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *

Art. 68-Q. O Estatuto Social do ONSC deverá ser aprovado pela ANP.

Art. 68-R. Das decisões proferidas pelo ONSC, em única ou última instância, cabe pedido de impugnação à ANP, nos termos previstos em regulamento.

Art. 68-S. Os custos de implantação e operação do ONSC serão financiados exclusivamente pelas receitas próprias do Operador.

Art. 68-T. A implantação do ONSC não implicará a criação de cargos ou funções permanentes na ANP, nem representará qualquer aumento de despesas da autarquia.

Art. 68-U. O ONSC subsidiará as ações de fiscalização aos agentes de produção, distribuição, revenda e consumo de combustíveis derivados de petróleo, e outros hidrocarbonetos líquidos, biocombustíveis e solventes através de sistema de auditoria da movimentação de combustíveis.

Art. 68-V. O ONSC deverá implementar o sistema de Auditoria de Movimentação de Combustíveis, instrumento responsável pelo monitoramento, em tempo real, dos estoques e da qualidade de toda movimentação do setor de combustíveis derivados de petróleo e outros hidrocarbonetos, biocombustíveis e solventes, em todo território nacional.

Art. 68-W. O ONSC deverá divulgar em seu sítio da internet, no mínimo:

I – legislação correlata;

II – acompanhamento de processos administrativos da sua esfera de competência;

III – acompanhamento dos processos jurídicos da sua esfera de competência;

IV – contato com as salas de situação;

V – denuncie aqui;

VI – notícias;

VII – limites de preços mínimo e máximo por estado ou região;

VIII – estatísticas da gestão da AMC.

IX – outras informações estabelecidas pelo ONSC.

Art. 68-X. O ONSC apresentará anualmente um relatório consolidado com as ações realizadas a partir da colaboração dos entes participantes.



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *

Art. 68-Y. Cabe à ANP definir as regras de organização e governança do ONSC e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento, a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 68-Z. Caberá a ANP dar publicidade, em seu sítio eletrônico, de todas as informações relativas às atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis derivados de petróleo, biocombustíveis e outros hidrocarbonetos, naftas, metanol e outros solventes.

§ 1º As informações relativas à produção, importação, comercialização, movimentação e estoques serão divulgadas mensalmente em nível de município;

§ 2º As informações sobre naftas, metanol e outros solventes deverão ser fornecidas com o maior grau de detalhamento, conforme regulamento.”

Art. 27. O artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, incluindo não cumprimento das adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis e vícios decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa – de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

.....

XXI – não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, consoante ao Artigo 9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017:

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinquinhos milhões de reais).” (NR)



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 *

Art. 28. O artigo 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....
V – suspender a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV e XXI do art. 3º desta Lei, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

”

Art. 29. O artigo 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....
III – caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

”

Art. 30. O artigo 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 10

.....
IV – descumprir a pena de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

.....
VII – atuar em desacordo com dispositivos desta lei ou regulamentação aplicável e existindo fundadas razões de interesse público.

..... ” (NR)

Art. 31. O artigo 9º-C da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração, transformando-se o parágrafo único em § 1º:



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0

"Art. 9º-C.

§ 1º No caso de um distribuidor com autorização revogada ser sucedido, total ou parcialmente, por outra empresa, ou de ter seus ativos transferidos a outra pessoa jurídica, os respectivos sucessores ficam obrigados a cumprir a meta individual inadimplida e não regularizada pelo sucedido, como condição prévia para a emissão de nova autorização pela ANP.

§ 2º O não cumprimento da meta individual impedirá a associação dos dirigentes do distribuidor inadimplente a qualquer atividade relacionada ao comércio de combustíveis, enquanto não forem adquiridos os Créditos de Descarbonização (CBIOS) correspondentes à meta não cumprida." (NR)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2025-23451



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257941829500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



* C D 2 5 7 9 4 1 8 2 9 5 0 0 *